



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 018 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

***“Dispõe sobre o conceito de reconhecer a atividade religiosa como essencial para a população da cidade de Cajamar em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, e pandemias ou catástrofes naturais”.***

**Art. 1º** Esta Lei estabelece no âmbito do município de Cajamar/SP que as Igrejas, os Templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como "atividade essencial", para efeito de políticas públicas, nos períodos de emergência ou de calamidade pública, em especial nos períodos de surto, epidemia, endemia, pandemia e sindemia, sendo vedada a determinação de fechamento parcial ou total de tais locais.

**Art. 2º** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantido as reuniões, os cultos e os atendimentos presenciais em tais locais, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde e da Secretária de Saúde do Estado de São Paulo.

**§ 1** Para fins de limitação do número de pessoas presentes em tais locais, considera-se à quantidade mínima de 50% (Cinquenta por cento), da capacidade total de pessoas sentadas, no interior das igrejas, templos religiosos e comunidade missionárias, em cada reunião, culto ou celebração realizada.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 17 de fevereiro de 2021**

**ADILSON APARECIDO PINTO**  
Vereador

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
301/2021

DATA  
22/02/2021

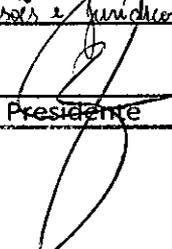
USUÁRIO  
martha

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24/ Fevereiro, /2021

Despacho: Encaminhar a cópias aos Di-  
rectores, Comissões e Juízes

  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, denominado COVID-19, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte, entretanto temos outras doenças causadas por conta do isolamento social, sendo uma delas é a depressão. Em nosso município já tivemos vários casos de tentativa de homicídio, feminicídios, violência doméstica, abusos de crianças etc.

Contudo, a atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função é indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano. Além da questão da fé, as instituições religiosas prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais. Temos visto nos últimos tempos em todas as catástrofes naturais, os templos religiosos participarem colaborativamente na arrecadação e distribuição de alimentos, água, roupas e itens de higiene pessoal.

A presente proposição visa resguardar o direito das instituições religiosas realizarem as suas atividades observando as recomendações do Ministério da Saúde. Neste momento, os templos podem e devem estar abertos para um aconselhamento individual, oração, doação de alimentos, cultos, missas, encontros e outras atividades que contribuem com o fortalecimento da fé e equilíbrio emocional das pessoas, bem como a assistência social à população.

Fundamento a justificativa com base no artigo 30 inciso I da Constituição Federal que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo em vista o reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como vale destacar o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que em seu Art.3º, § 1º, inciso XXXIX inclui as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 17 de fevereiro de 2021**

**ADILSON APARECIDO PINTO**  
Vereador